



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0021707-46.2013.815.0011**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Paulo Sérgio Cunha de Azevedo

**Advogado** : Paulo Sérgio Cunha de Azevedo - OAB/PB nº 7261

**Apelado** : Alexandro Farias

**Advogadas** : Erika Patrícia Serafim Ferreira Bruns - OAB/PB nº 17.881 e Maria  
Silvonete Rodrigues do Nascimento – OAB/PB nº 3942

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO PREFACIAL. OMISSÃO QUE PODE SER SUPRIDA PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DANO MATERIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO QUANTUM PRETENDIDO. PREJUDICIAL ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA VALORES RETIDOS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. MAU CUMPRIMENTO DE MANDATO.**

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.  
APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO  
ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO.  
VALORES LEVANTADOS POR ADVOGADO  
CONSTITUÍDO E NÃO REPASSADOS NA  
INTEGRALIDADE AO CLIENTE. APROPRIAÇÃO  
INDEVIDA PELO CAUSÍDICO. COMPROVAÇÃO.  
ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL.  
FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. OBSERVÂNCIA AO  
CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER  
PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO.

- Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois, conforme atual sistemática estabelecida pelo art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, verificada omissão da sentença, decorrente da não apreciação de questão arguida em primeiro grau, deve o Tribunal, estando a causa em condições de imediato julgamento, suprir a omissão julgando, desde logo, o pleito não apreciado.

- A inicial, no que se refere aos danos materiais, não se revela inepta, tendo em vista a delimitação, de forma expressa, do *quantum* pretendido.

- A cobrança de valores e a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual, tal como na hipótese em que se busca o recebimento de valores retidos por advogado e indenização por mau cumprimento de contrato de mandato, prescreve em

10 (dez anos), nos termos do art. 205, do Código Civil.

- Demonstradas a conduta ilícita e a impossibilidade de utilização para os fins desejados, por quem de direito, de importância considerável proveniente de precatório judicial, deve ser reconhecido o dever de reparação.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observadas tais circunstâncias quando da fixação do *quantum* indenizatório, a manutenção do montante estipulado na sentença é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial de prescrição, no mérito, desprover a apelação.

**Alexsandro Farias** ingressou com o que denominou de **Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais**, em face de **Paulo Sérgio Cunha de Azevedo**, alegando que o demandado, na condição de seu causídico nos autos de ação proposta contra o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, apropriou-se de valores que lhe pertenciam no importe de R\$ 45.444,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), atinentes ao Precatório nº 2008.05.00.009413-5. Nesse sentir, esclareceu que, uma vez realizado o depósito judicial da quantia integral da condenação, a saber, R\$ 93.379,99 (noventa e três mil,

trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), o demandado desviou parte significativa dessa, mediante a transferência para a sua conta pessoal do importe de R\$ 65.365, 99 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Acresceu, outrossim, que, além de não ter sido informado da retenção dos valores, lhe foi apresentado, pelo demandado, documento demonstrando que o *quantum* referente à condenação seria na ordem de R\$ 36.845,78 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de forma que, a princípio, não estranhou ao receber, deduzidos os honorários advocatícios, apenas R\$ 29.214,00 (vinte e nove mil, duzentos e quatorze reais), sendo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em espécie, e R\$ 28.214,00 (vinte oito mil, duzentos e quatorze reais), por meio de depósito bancário na conta de sua irmã, **Albanisa Fernandes de Souza**. Disse, ademais, ter ingressado com representação na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Campina Grande, quanto então tomou conhecimento que, em meio aos documentos que havia assinado, constava recibo de quitação total da quantia. Requereu, diante do panorama apresentado, a restituição dos valores que lhe caberiam, devidamente atualizados desde o ano de 2009, bem ainda o recebimento de indenização pelos danos morais suportados, em especial porque não foi possível comprar o lar que ansiava com a importância recebida.

Contestação, fls. 41/44, arguindo, inicialmente, inépcia da inicial, ao argumento de impossibilidade, com relação aos danos materiais, de formulação de pedido genérico, e prescrição da pretensão inicial, nos moldes do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Impugnação, fls. 52/54, refutando a argumentação de defesa e postulando a procedência dos pedidos.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo, fls. 88/94:

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fulcro na parte inicial do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial**, condenando

a parte promovida ao ressarcimento do autor, pelo dano material, na quantia de R\$ 45.444, 00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), e ao pagamento ao autor, pelo dano moral, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resolvendo o mérito (CPC art. 487, I).

Inconformado, o **promovido** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 101/107, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de não apreciação, pelo Juiz sentenciante, da preliminar de inépcia da inicial arguida com relação ao pedido de danos materiais, e reiterando, ao um só tempo, aludida prefacial, ao fundamento de ser impossível formulação genérica de pleito de natureza ressarcitória. Sustenta, outrossim, em sede de prejudicial, prescrição da pretensão exordial, conforme previsão do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, bem ainda ser inaplicável, nas relações havidas entre clientes e advogados, o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumenta inexistir provas da alegada apropriação indevida, haver recibo assinado pelo autor atestando a quitação da importância sacada e que não há comprovação dos danos morais, sobretudo pela não demonstração da prática de ato ilícito seu.

Contrarrazões, fls. 112/117, postulando a manutenção da sentença, alegando, em resumo, ter sido proferida em conformidade com as provas dos autos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Início a análise da controvérsia pela **preliminar** arguida na **apelação**, a saber, **nulidade da sentença por ausência de fundamentação**, decorrente da não apreciação, pelo Juiz sentenciante, da preliminar de inépcia da inicial arguida em relação aos danos materiais, adiantando, sem mais demora, ser descabida a pretensão.

Com efeito, embora a prefacial em questão – **impossibilidade de realização de pedido genérico de danos materiais** - não tenha sido devidamente enfrentada em primeiro grau, referida omissão não é causa de nulidade da sentença, porquanto, conforme atual sistemática estabelecida pelo art. 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil, em casos dessa natureza, deve o Tribunal, estando a causa em condições de imediato julgamento, hipótese dos autos, suprir a omissão julgando desde logo o pleito não apreciado.

Nessa senda, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil, passo ao exame da questão **preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação**, fls. 41/44.

O demandando, ora apelante, sustenta ser inepta a inicial no que se refere aos danos materiais, ao fundamento de ser impossível se pleitear a “restituição de valores sem fixar o quantum condenatório”, fl. 42, é dizer, na ótica do insurgente, com relação à pretensão de restituição, foi formulado pedido genérico.

Tal prefacial não merece guarida, pois no corpo da petição inicial se encontra especificado, de forma expressa, o montante pretendido a título de dano material, qual seja, R\$ 45.444,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), devidamente corrigido e em dobro, fl. 04.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar que, quando da prestação jurisdicional, o Juiz deve considerará o conjunto da postulação, isto é, não deve se limitar ao que vem expresso no tópico intitulado “DOS PEDIDOS”, mas realizar uma interpretação sistemática da pretensão deduzida na exordial, consoante o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). (...). (AgInt no AREsp 423.304/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017).

Esse entendimento, há muito já adotado pela jurisprudência, acabou sendo consagrado pelo atual Código de Processo Civil, conforme §2º do art. 322, de seguinte teor: **"A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé"** - destaquei.

Sendo assim, **afasto a preliminar de inépcia da inicial.**

A alegação de ocorrência de **prescrição**, ao fundamento de incidir, no caso dos autos, o prazo previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, também não merece acolhimento, porquanto a prescrição trienal prevista no dispositivo legal em referência é destinada apenas às hipóteses de responsabilidade extracontratual, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028." (REsp 1150711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/03/2012). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1462661/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 26/08/2015).

E,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE VÍNCULO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes. 2. A pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo de prescrição decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, sendo o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, do CC, destinado às hipóteses de responsabilidade aquiliana ou extracontratual. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 794.821/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016).

Nessa senda, em caso de cobrança e de pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual, tal como na hipótese em que se busca o ressarcimento de valores retidos por advogado e indenização ao fundamento de mau cumprimento do contrato de mandato, incide a regra prevista no art. 205, do

Código Civil, é dizer, a prescrição, em casos dessa natureza, devido à ausência de prazo específico, é de 10 (dez) anos.

Sendo assim, considerando que o fato apontado como violador do direito vindicado ocorreu em 18 de fevereiro de 2009, não há que se falar em prescrição da pretensão exordial.

No **mérito**, o desate da contenda reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de primeiro grau, fls. 88/94, que julgou procedente o pedido exordial para condenar **Paulo Sérgio Cunha de Azevedo** ao pagamento, em favor de **Alexsandro Farias**, dos valores de R\$ 45.444,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), devidamente corrigido, a título de danos materiais, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos morais sofridos.

Adianto que a resposta é positiva.

Explico. Consoante relatado na exordial, **Paulo Sérgio Cunha de Azevedo**, na condição de causídico de **Alexandro Farias** nos autos de ação proposta contra o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, teria se apropriado indevidamente, mediante transferência para a sua conta pessoal, do valor de **R\$ 65.365,99 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, atinente ao **Precatório nº 2008.05.00.009413-5**, expedido no importe de **R\$ 93.379,99 (noventa e três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Assim, ao fundamento de ter recebido apenas **R\$ 29.214,00 (vinte e nove mil duzentos e quatorze reais)**, sendo **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em espécie e **R\$ 28.214,00 (vinte e oito mil, duzentos e quatorze reais)**, por meio de depósito bancário na conta de sua irmã, **Albanisa Fernandes de Souza**, requereu o promovente o ressarcimento dos valores que não lhe foram repassados oportunamente e reparação pelos danos sofridos.

O demandado, por sua vez, sustentou ter efetuado o saque e repassado, mediante recibo de quitação não impugnado, o valor que era

devido ao autor, sendo descabida, portanto, qualquer afirmação no sentido de apropriação indevida de valores.

O acervo probatório, especificamente o comprovante oriundo da **Caixa Econômica Federal**, fl. 14, demonstra a realização de saque, no dia **18 de fevereiro de 2009**, do valor de **R\$ 93.379,99 (noventa e três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, referente a precatório expedido em favor do autor, ora apelado.

Os demais documentos acostados também revelam que, **logo após** ter levantado montante referente ao precatório, o promovido realizou um depósito de **R\$ 28.014,00 (vinte e oito mil e quatorze reais)**, em conta de titularidade de **Albanisa Fernandes de Souza, irmã do autor**, fl. 16, e outro no importe de **R\$ 65.365,99 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, em conta de sua titularidade, fl. 15.

Oportuno ressaltar, nesse ponto, que a soma das quantias constantes dos depósitos mencionados corresponde, exatamente, ao valor do Precatório nº 2008.05.00.009413-5, qual seja, **R\$ 93.379,99 (noventa e três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Para comprovar o repasse do valor levantado e a prestação de contas ao então cliente, o insurgente juntou recibo assinado, fl. 45, datado de **20 de fevereiro de 2009**, referente ao pagamento de **R\$ 93.072,00 (noventa e três mil e setenta e dois reais)**, deduzidos honorários advocatícios de **R\$ 18.744,00 (dezoito mil setecentos e quarenta e quatro reais)**.

Embora não questione a autenticidade da assinatura constante do documento em questão, o apelado sustentou, a todo tempo, não ter recebido o valor nele descrito e que, na ocasião da assinatura, não teve a preocupação de verificar os termos do recibo.

O cenário apontado - a negativa categórica do autor no que se refere ao recebimento da integralidade dos valores sacados pelo

promovido, associado ao fato de o promovido ter depositado em sua conta pessoal, sem motivo plausível, a maior parte da quantia sacada, e de não constar, no recibo assinado, a forma detalhada do repasse dos valores levantados, é dizer, se em espécie, cheque ou depósito em conta – invalida o documento de fl. 45.

As provas dos autos revelam, claramente, que a declaração de quitação referente ao valor integral do saque emanou de erro, pois o promovente, acreditando que o valor oriundo do precatório seria na ordem de **R\$ 36.845,78 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)** e por já ter recebido montante equivalente a **R\$ 29.214,00 (vinte e nove mil duzentos e quatorze reais)**, procedeu a assinatura do recibo sem atentar-se para seu conteúdo.

Não bastasse isso, a documentação acostada às fls. 22/24 e 55/61 indicam que o insurgente apresentou versões contraditórias sobre o mesmo fato e desprovidas de fundamentos razoáveis.

Com efeito, a argumentação do apelante perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba para justificar a não transferência da integralidade dos valores levantados para conta de titularidade da irmã do autor, a saber, “não teria como comprovar posteriormente a quitação do valor recebido”, fl. 23, é desprovido de qualquer poder de convencimento, tendo em vista a possibilidade de apresentação do comprovante de depósito respectivo.

Já perante a Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Campina Grande, o argumento utilizado pelo réu foi no sentido de ser desnecessário o saque total do valor relativo ao precatório já que “teria vendido um imóvel de sua propriedade” e “estaria de posse de dinheiro suficiente para repassar ao cliente”, fl. 56.

E não é só. A alegação de o pagamento da parte remanescente ter sido feito diretamente ao promovente, em espécie, não convence, sobretudo se considerando, **a um**, o montante em questão ultrapassava, à época, **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, **a dois**, não há comprovação de que o

demandado tenha efetuado, após a transferência realizada para sua conta pessoal, saque do referido valor, ou, ainda, de quantia aproximada.

Diante do panorama apresentado, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer a prática de ato ilícito, consistente no não repasse da integralidade dos valores devidos ao autor, e determinar o ressarcimento da quantia respectiva, devidamente atualizada.

Com relação à reparação por danos morais, sabe-se que deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Nessa senda, a caracterização dos danos morais é patente, tendo em vista o autor, pessoa de poucos recursos, ter sido impedido de utilizar, para os fins desejados, importância considerável proveniente de precatório judicial.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** arbitrado a título de danos morais, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras dos agentes e da vítima, também é suficiente para compensar os abalos suportados pela vítima. O montante estipulado é, a meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação, sobretudo diante da gravidade da contuda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE INÉPCIA DA INICIAL E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**